

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1965/2024

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2024.

Processo n° 0856525-24.2024.8.19.0001, ajuizado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do 1º **Juizado Especial de Fazenda Pública** da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, quanto ao medicamento **Dimesilato de Lisdexanfetamina 50mg** (Venvanse®).

<u>I – RELATÓRIO</u>

1. De acordo com o documento médico (Num. 117328784 - Pág. 5), em impresso próprio, datado de 16 de abril de 2024, pela médica , a Autora, 23 anos, encontra-se em tratamento para quadro clínico de **transtorno de déficit de atenção e hiperatividade** (**TDAH**), Fez uso do medicamento cloridrato de metilfenidato (<u>Ritalina</u>®), porém apresentou resposta insatisfatória. Dessa forma, necessita de tratamento com o medicamento **Dimesilato de Lisdexanfetamina 50mg** (Venvanse®) – 1 comprimido ao dia para melhor controle dos sintomas. Classificação Internacional de Doenças (CID-10) citada: **F90.0** - **Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperativiadade.**

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

- 1. A Política Nacional de Medicamentos e a Política Nacional de Assistência Farmacêutica estão dispostas, respectivamente, na Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 e na Resolução nº 338/CNS/MS, de 6 de maio de 2004.
- 2. A Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, dispõe, também, sobre a organização da assistência farmacêutica em três componentes: Básico, Estratégico e Especializado. E, define as normas para o financiamento dos componentes estratégico e especializado da assistência farmacêutica.
- 3. A Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, estabelece, inclusive, as normas de financiamento e de execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do SUS.
- 4. A Deliberação CIB-RJ nº 1.589, de 09 de fevereiro de 2012 relaciona os medicamentos disponíveis no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e/ou Municípios definindo a Relação Estadual dos Medicamentos Essenciais (REME-RJ).



1



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- 5. A Deliberação CIB-RJ nº 5.743 de 14 de março de 2019 dispõe sobre as normas de execução e financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF) no âmbito do SUS no Estado do Rio de Janeiro e, em seu artigo 4º, estabelece o Elenco Mínimo Obrigatório de Medicamentos Essenciais do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no Estado do Rio de Janeiro.
- 6. A Deliberação CIB-RJ nº 6.059 de 09 de janeiro de 2020 atualiza a Deliberação CIB nº 5.743 de 14 de março de 2019, no que tange aos repasses de recursos da União destinados ao Componente Básico da Assistência Farmacêutica.
- 7. A Resolução SMS nº 3733 de 14 de junho de 2018, definiu o elenco de medicamentos, saneantes, antissépticos, vacinas e insumos padronizados para uso nas unidades da Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro, compreendendo os Componentes Básico, Hospitalar, Estratégico e Básico e Hospitalar, a saber, Relação Municipal de Medicamentos Essenciais no âmbito do Município do Rio de Janeiro (REMUME-RIO), em consonância com as legislações supramencionadas.
- 8. A *Lisdexanfetamina* está sujeita a controle especial segundo a Portaria MS/SVS nº 344, de 12 de maio de 1998, e suas atualizações, portanto sua dispensação está condicionada à apresentação de receituários adequados, conforme determina a referida Portaria.

DO QUADRO CLÍNICO

1. O Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) é considerado uma condição do neurodesenvolvimento, caracterizada por uma tríade de sintomas envolvendo desatenção, hiperatividade e impulsividade em um nível exacerbado e disfuncional para a idade. Os sintomas iniciam-se na infância, podendo persistir ao longo de toda a vida. Os sintomas e o comprometimento do TDAH são frequentemente graves durante a infância e podem evoluir ao longo da vida. Por se tratar de um transtorno de neurodesenvolvimento, as dificuldades muitas vezes só se tornam evidentes a partir do momento em que as responsabilidades e independência se tornam maiores, como quando a criança começa a ser avaliada no contexto escolar ou quando precisa se organizar para alguma atividade ou tarefa sem a supervisão dos pais. Os indivíduos com TDAH também apresentam dificuldades nos domínios das funções cognitivas, como resolução de problemas, planejamento, orientação, flexibilidade, atenção prolongada, inibição de resposta e memória de trabalho. Outras dificuldades envolvem componentes afetivos, como atraso na motivação e regulação do humor¹.

¹ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Secretaria de Atenção à Saúde. Portaria Conjunta SAES/SCTIE/MS nº 14, publicada em 03 de agosto de 2022. Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade. Disponível em: < https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/protocolos/20220308_portaria-conjunta-no-14-pcdt-transtorno-do-deficite-de-atencao-com-hiperatividade.pdf>. Acesso em: 29 mai. 2024.



-



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

DO PLEITO

1. **Dimesilato de Lisdexanfetamina** (Venvanse®) é um fármaco psicoestimulante indicado para o tratamento do <u>transtorno de déficit de atenção e</u> hiperatividade (TDAH) em crianças com idade superior a 6 anos, adolescentes e adultos².

III – CONCLUSÃO

- 1. Informa-se que o medicamento **Dimesilato de Lisdexanfetamina 50mg** (Venvanse®) **possui indicação** para o tratamento do quadro clínico apresentado pela Autora **transtorno de déficit de atenção e hiperatividade** (**TDAH**).
- 2. No que se refere a disponibilização no âmbito do SUS, insta mencionar que o medicamento pleiteado **Dimesilato de Lisdexanfetamina 50mg** (Venvanse®) <u>não integra</u> uma lista oficial de medicamentos (Componentes Básico, Estratégico e Especializado) para dispensação no SUS, <u>não cabendo</u> seu fornecimento a nenhuma das esferas de gestão do SUS.
- 3. O medicamento **Lisdexanfetamina** <u>foi analisado</u> pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS CONITEC para indivíduos com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade, a qual recomendou a <u>não incorporação</u> no SUS do Dimesilato de lisdexanfetamina para o tratamento de TDAH em adultos³. Considerou-se o número pequeno de participantes da maioria dos estudos primários, o curto tempo de acompanhamento (máximo 20 semanas), o baixo grau de confiança das evidências e o elevado impacto orçamentário⁴.
- 4. Para o tratamento do transtorno do déficit de atenção/hiperatividade (TDAH), o Ministério da Saúde publicou a Portaria Conjunta SAES/SCTIE/MS nº 14, publicada em 03 de agosto de 2022, a qual dispõe sobre o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) do TDAH¹.
- 5. O uso do medicamento **lisdexanfetamina** para **adultos com TDAH** foi avaliado pela Conitec, conforme a metodologia preconizada para incorporação de tecnologias no âmbito do SUS. A avaliação recebeu **recomendação contrária à incorporação pela Conitec**. Assim, **o uso desse medicamento não é preconizado neste Protocolo**. O PCDT do TDAH preconiza **tratamentos não medicamentosos**, com destaque para a terapia cognitiva comportamental (TCC), <u>e não prevê tratamento medicamentoso</u>¹. Assim, **o SUS não oferta medicamentos para tratamento do TDAH**.
- 6. O medicamento pleiteado apresenta <u>registro ativo</u> junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).
- 7. Por fim, quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Num. 117328783 Pág. 18, item "VII", subitens "b" e "e") referente ao provimento

⁴ BRASIL. Ministério da Saúde. Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - CONITEC. Relatório de recomendação – informações sobre recomendações de incorporação de medicamentos e outras tecnologias no SUS. Dimesilato de Lisdexanfetamina para indivíduos com TDAH. Maio 2021. Disponível em: < https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/relatorios/2021/20210602_relatorio_610_lisdexanfetamina_tdah_p_20-1.pdf >. Acesso em: 29 mai 2024.



3

https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/25351779375202007/?nomeProduto=Venvanse. Acesso em: 29 mai 2024.

³ Portaria SCTIE/MS Nº 20, de 28 maio de 2021. Torna pública a decisão de não incorporar o

dimesilato de lisdexanfetamina para indivíduos adultos com Transtorno do Déficit de Âtenção com Hiperatividade, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. Disponível em: https://www.gov.br/conitec/pt-

br/midias/relatorios/portaria/2021/20210602_portaria_20.pdf. Acesso em: 29 mai 2024.



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

de "...bem como outros medicamentos, produtos complementares e acessórios que se façam necessários ao tratamento da moléstia do Autor...", cumpre esclarecer que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem laudo que justifique a sua necessidade, tendo em vista que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

RAFAEL ACCIOLY LEITE

Farmacêutico CRF-RJ 10.399 ID. 1291 JACQUELINE ZAMBONI MEDEIROS

Farmacêutica CRF/RJ 6485 ID: 50133977

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe CRF-RJ 10.277 ID. 436.475-02

